

## A (IM)PRESCINDIBILIDADE DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Juliana Machado Fraga<sup>1</sup>

Cynthia Gruending Juruena<sup>2</sup>

---

*Fecha de publicación: 03/10/2016*

**Sumário:** Considerações Iniciais; **1.-** A evolução da funcionalidade do serviço público; **2.-** A democracia deliberativa e suas matrizes Habermasianas; **3.-** A (im)prescindibilidade da democracia deliberativa no serviço público para a efetivação dos Direitos Fundamentais. Considerações Finais. Referências.

**Resumo:** O presente artigo teve o escopo de abordar a problemática da democracia deliberativa perante a prestação dos serviços públicos como meio de efetivar os direitos fundamentais, analisando sua prescindibilidade ou imprescindibilidade. Assim, objetivou-se analisar se na concretização de direitos fundamentais através da prestação do serviço público é necessária a abertura de espaços democráticos deliberativos para inserção cidadã. Nesse sentido, concluiu-se que, para o efetivo cumprimento dos atos estatais de prestação de serviços, é indispensável a conscientização popular dos direitos fundamentais e seu efetivo exercício, conforme dispõe a democracia deliberativa proposta por Jürgen Habermas, alvo do

---

<sup>1</sup> Mestra em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade do Minho. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Advogada. Correio eletrônico: [juliana\\_m\\_fraga@hotmail.com](mailto:juliana_m_fraga@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa Capes (PROSUP) tipo II. Pós-graduanda em Direito Público pela Verbo Jurídico. Advogada. Correio eletrônico: [cjuruena@gmail.com](mailto:cjuruena@gmail.com)

estudo deste trabalho. Dessa forma, utilizou-se como metodologia de pesquisa a bibliográfica e o método hipotético-dedutivo, onde é testada a hipótese de se a deliberação pública é pressuposto fundamental para a regularidade constitucional dos serviços públicos.

**Palavras-chave:** Democracia deliberativa; direitos fundamentais; Habermas, serviço público.

**Abstract:** This article has the scope to address the issue of deliberative democracy before the delivery of public services as a means of effecting fundamental rights analyzing its prescindibility or indispensability. Therefore, this study aimed to analyze if in the achievement of fundamental rights through public services it is necessary the openness of deliberative spaces for citizen insertion. In this sense, the study concluded that, for effective enforcement of state acts of service, is indispensable in public awareness of fundamental rights and their effective exercise as provided deliberative democracy proposed by Jürgen Habermas, study target of this work. Thus, using as a research methodological bibliographic and hypothetical-deductive method, where the hypothesis tested is if the deliberation is fundamental requirement for the constitutional regularity of the public services.

**Key words:** Deliberative democracy; fundamental rights; Habermas; public service.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A teoria da democracia deliberativa proposta por Habermas apresentou métodos de autolegislação dos cidadãos, ou seja, essa forma de política a ser realizada se daria através de discursos práticos, orientando a tomada de decisão das instituições do estado de direito, de forma em que o poder comunicativo transformar-se-ia em poder administrativo a ser empregado pelas instituições políticas.

Nesse sentido, passa-se a descrever a institucionalização dos processos de decisão nos discursos práticos através das instâncias do estado de direito. Contudo, é preciso que se analise se as matrizes Habermasianas são capazes de justificar a (im)prescindibilidade da democracia deliberativa para a efetiva prestação do serviço público em atendimento aos direitos fundamentais e se há essa necessidade de reestruturação do serviço público para o atendimento das necessidades dos cidadãos. Tem-se então que o problema objeto desta análise é se poderia a democracia deliberativa, perante a prestação dos serviços públicos, ser um meio de efetivação dos direitos fundamentais, analisando-se, assim, a sua prescindibilidade ou imprescindibilidade. Objetiva-se, então, analisar se na concretização de direitos fundamentais através da prestação do serviço público é (im)prescindível a abertura de espaços democráticos deliberativos para inserção cidadã.

Nesta senda, a metodologia de pesquisa utilizada foi o método hipotético-dedutivo, onde a hipótese que será testada é a de que a deliberação pública é um pressuposto fundamental para a regularidade constitucional dos serviços públicos.

Para esta análise faz-se necessário adentrar a conceituação e evolução histórica do serviço público, bem como de sua função social para que se possa concluir acerca do efetivo cumprimento deste, e, também, se há uma eficiência no atendimento dos direitos fundamentais dispostos na Carta Constitucional brasileira.

Dessa forma, importa elucidar as matrizes Habermasianas acerca da democracia deliberativa com o intuito de compreender a política deliberativa, na qual se consubstancia a premissa de não haver possibilidades de um centro capaz de organizar e programar a sociedade

como um todo. Assim, para a política deliberativa, a soberania popular não está situada em nenhum lugar privilegiado, pois é responsável pela formação da opinião e da vontade, porque se nutre da intersubjetividade da ação comunicativa dos cidadãos.

Tem-se que o sistema político é somente um sistema entre outros, especializado em tomar decisões, porém sendo a democracia deliberativa a essência decisória balizada na fundamentação, tem-se que os cidadãos devem exigir do poder público uma eficiência na prestação do serviço a fim de efetivar os direitos fundamentais, exercendo, para tal, seu poder de escolha conjuntamente com o poder público.

## **1 A EVOLUÇÃO DA FUNCIONALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO**

Para se compreender a prescindibilidade ou imprescindibilidade da democracia deliberativa na prestação dos serviços públicos para a efetivação dos direitos fundamentais é imprescindível que se realize uma abordagem histórico constitucional, a fim de examinar a evolução da questão junto ao direito administrativo brasileiro e sua matriz constitucional.

As primeiras noções de serviço público se delinearam na França e possuíam um caráter amplo, abrangendo todas as atividades do Estado, a qual foi denominada de Escola de Serviços Públicos ou Escola de Bourdeaux (MEDAUAR, 2002). Duguit (1911) sugeriu alterar a noção de soberania pela de serviço público, alegando que o Estado seria uma cooperação de serviços organizados e fiscalizados por seus governantes.

Na doutrina brasileira tem-se que alguns autores adotam a conceituação ampla para serviço público, sendo enquadrado na categoria toda atividade que o Estado exerce para cumprir seus fins, consoante Masagão (1926). Nesse conceito resta incluída a atividade judiciária e administrativa. Contudo, o autor também fornece o conceito restrito de serviço público, o qual determina que toda atividade que o Estado exerce para atingir seus fins pode ser considerada como serviço público, exceto a judiciária.

Meirelles (2003) traz a definição de que serviço público é todo aquele ato prestado pela administração pública ou seus delegados através de suas normas e formas de controle para satisfazer suas necessidades, sejam essenciais ou secundárias para benefício da coletividade ou pela conveniência do Estado.

Assim, tem-se que a terminologia de serviço público está ligada ao sentido deste, ou seja, abrange qualquer atividade desempenhada pela

administração pública. Logo, são englobadas neste conceito também as atividades do poder judiciário e legislativo. Tem-se, contudo, que serviço público se refere, essencialmente, às atribuições da administração inseridas no executivo, ao que tange às atividades prestacionais, propiciando algo à coletividade como água, luz, transporte e energia elétrica (MEDAUAR, 2002).

O serviço público caracteriza-se quando o Estado reputa a delegação da livre iniciativa para certas atividades, justamente pelo relevo que lhe é atribuído à tarefa (MELLO, 2012). Para Jèze (1948) o Estado erige ou não o poder legislativo à um serviço público desde que dentro da limitação constitucional.

Assim, a evolução do serviço público se deu quando surgiram as primeiras noções no Estado Liberal, em que este englobava as atividades de interesse geral. Na medida em que se afastou dos princípios do liberalismo e começou a ampliar o rol de atividades próprias definidas como serviços públicos (DI PIETRO, 2011).

Verificou-se outro fenômeno, o Estado percebeu que não dispunha de organização adequada para a realização este tipo de atividade, por essa razão os autores passaram a abordar como crise na noção de serviço público (RIVERO, 1981). Assim, pode-se concluir que a noção de serviço público não é estática no tempo, e é o Estado, por meio da lei, que escolhe quais atividades serão prestadas em qual tempo; assim, diante das disposições constitucionais, o conceito de serviços públicos é moldado ao longo da história (DI PIETRO, 2011).

Dessa forma, Mello (2012) conceitua que serviço público é toda atividade oferecida pelo Estado com caráter de utilidade ou comodidade material destinada à coletividade, mas frutível singularmente pelos administrados, a qual o Estado presta sob regime de direito público.

A atividade de prestação dos serviços públicos não desapareceu, tampouco está em crise, conforme menciona Medauar (2002). Ao contrário, ganha cada vez mais força, revestindo-se de grande importância, impondo ao poder público uma exigência de atendimento às premissas básicas da vida social, inclusive na garantia de direitos fundamentais sociais contidos na Constituição Federal.

Nesta senda, a conceituação adotada de prestação dos serviços públicos evidencia que esta é essencial para o cidadão, a fim de contemplar a paz e realização social, pois torna-se um meio de concretizar as políticas públicas necessárias à coletividade.

Nesse sentido, após a conceituação e verificação da funcionalidade do serviço público no ordenamento brasileiro, analisar-se-á, no próximo ponto, a democracia deliberativa e suas matrizes Habermasianas, para a consolidação do serviço público.

## **2 A DEMOCRACIA DELIBERATIVA E SUAS MATRIZES HABERMASIANAS**

Neste ponto, será abordado a conceituação de democracia deliberativa e o que se consubstancia nessas práticas, utilizando-se como referencial teórico Jürgen Habermas.<sup>3</sup>

Atualmente, a democracia participativa encontra-se em evolução, já sendo considerada, em determinadas práticas, como democracia deliberativa, a qual está correlacionada com a alteração das formas de participação da sociedade civil. Isso significa dizer que a democracia deliberativa é uma forma de exercício da democracia participativa, na qual se entende que a participação cidadã vai além do processo eleitoral, com maior interlocução dos indivíduos com a esfera pública (LEAL, 2011).

Em outras palavras, as questões sociais e coletivas devem ser objeto de apreciação de todos, ou seja, todas as questões devem ser pautadas pelo discurso e argumentação (SEGOVIA, 2009). Segundo Monteiro (2006, p. 195), a democracia deliberativa pode ser conceituada como “[...] na idéia (sic) de que a produção legítima de leis deriva da deliberação pública dos cidadãos”.

Esse modelo volta-se à premissa inicial de democracia sustentada por Aristóteles, ao passo que as decisões devem ser tomadas por todos os cidadãos, e os representantes eleitos são meramente instrumentos da vontade popular, estando constantemente atrelados às necessidades do povo.

O modelo de democracia deliberativa surge com a pretensão de harmonizar os modelos democráticos liberal e republicano<sup>4</sup>. Este modelo reivindica o papel da deliberação como método de tomada de decisões

---

<sup>3</sup> Há outros expoentes na democracia deliberativa, como Joshua Cohen e John Rawls. No entanto, não é possível esgotar aqui as vertentes da democracia deliberativa, tendo se elegido o autor Jürgen Habermas.

<sup>4</sup> Habermas, em “A inclusão do outro”, traz as dicotomias existentes entre a democracia liberal e a democracia republicana, no que tange ao processo democrático, ao status dos cidadãos, à ordem jurídica, dentre outros. Para o autor, “esses conceitos dicotômicos certamente não atingem o teor intersubjetivo dos direitos, que exigem a consideração recíproca de direitos e deveres, em proporções simétricas de reconhecimento (2007, p. 273).

(MÁRMOL, 2001). A partir da análise desses modelos democráticos que Habermas (2007) propõe um terceiro modelo.

Tanto a democracia participativa quanto a deliberativa estão inseridas no mesmo campo teórico, visto que se ocupam de igual problema, ou seja, como instituir e dar efetividade à participação social e participação dos processos de decisões públicas (FOLLESDAL, 2006). Conforme Leal (2011), o conceito deliberativo refere-se a complexos conjuntos teóricos, enquanto a participação implica aspectos aplicativos.

Dessa forma, a concepção de uma democracia deliberativa:

[...] requer a possibilidade de que os cidadãos (indivíduos ou grupos) – a partir de suas respectivas orientações para um ponto comum – convirjam para um espaço público de discussão (um *fórum*) no qual uma decisão legítima, fruto de um debate público, será tomada (MONTEIRO, 2006, p. 197).

A democracia deliberativa tem como sua maior preocupação a de incluir os cidadãos, que são os interessados diretamente nos assuntos públicos, para a discussão e possível escolha racional do que é mais benéfico para a sociedade. Em uma sociedade plural, as práticas deliberativas são de suma importância, visto que “a democracia deliberativa, ao postular a centralidade do processo público de discussão e de deliberação como princípio constitutivo da vontade popular, atende aos requisitos de um mundo globalizado [...]” (MONTEIRO, 2006, p. 1999).

Verificadas as conceituações de democracia deliberativa, e diante da amplitude da teoria Habermasiana, aborda-se neste trabalho uma análise sucinta do modelo epistemológico e filosófico de deliberação pública sob os atributos teóricos que Habermas traz para o tema, que se insere no que o autor aborda como política deliberativa.

O pressuposto Habermasiano dispõe que a constituição das relações sociais balizadas pela reta razão institucionalizada como forma do direito reclama requisitos de validade social (LEAL, 2011). Os fundamentos para esta validação são epistêmicos e filosóficos e se encontram nos procedimentos comunicacionais da Teoria da Ação Comunicativa (TAC), conforme refere Segovia (2009).

A TAC consubstancia-se na premissa das relações sociais modernas serem fundamentadas na relação de comunicação e linguagem, sendo incoerente que se aceite relações monológicas e autoritárias. A tese da TAC proposta por Habermas entende que a comunicação dialógica é o ponto de partida da relação intersubjetiva, pressupondo-se que todos são orientados

pela mútua compreensão e voltados ao entendimento do objeto em análise (HABERMAS, 2003).

Dutra (2005) refere que a linguagem enquanto expressão das representações humanas permite a compreensão das estruturas de racionalidade que ali se manifestam, podendo-se então afirmar a existência de uma “razão comunicativa”. Assim, o objetivo principal é permitir o entendimento interpessoal do que se propõe, formando um “pano de fundo comum”, conforme refere Leal (2011), no qual os indivíduos socializam e interpretam o agir sobre o mundo.

Nesse tocante, pode-se afirmar que Habermas (2002) entende a linguagem como um traço de distinção do ser humano, pois atribui a capacidade de tornar-se um ser social e cultural à linguagem. Em sua teoria o autor defende a argumentação racional como requisito de validade da argumentação e tomada de decisões da coletividade (HABERMAS, 2004).

Neste contexto, a democracia deliberativa proposta por Habermas (2001) é entendida como um mecanismo de análise dos sistemas sociais e processos constitutivos da decisão, devendo ocorrer um compromisso comunicativo de entendimento e deliberação, gerando, dessa forma, consensos legítimos.

Habermas (2014) menciona a necessidade de a esfera pública manter o caráter politicamente ativo no sentido de manter uma regulação social de atendimento e comunicação com o indivíduo. Dessa forma, a teoria proposta por Habermas apresenta-se como uma forma evolutiva da democracia, pois pressupõe a necessidade de deliberação e compreensão do indivíduo por parte das ações do Estado (HABERMAS, 2005).

Para a razoabilidade de uma concepção política, não se pode esperar dos cidadãos nenhum consenso se estes não estiverem dispostos a adotar um ponto de vista moral independente das perspectivas das distintas doutrinas compreensivas que cada um assume para si (HABERMAS, 1998).

Por isso, entende-se que a teoria da ação comunicativa está intimamente ligada com a democracia e política deliberativa, pois pressupõe que o direito só pode ser compreendido diante da liberdade de compreensão de cada indivíduo acerca das ações do Estado (MOREIRA, 2002).

Dessa forma, quanto à prestação estatal do serviço público tem-se que Habermas demonstrou como a autolegislação dos cidadãos, realizada através de discursos práticos e negociações em condições equitativas na



esfera pública podem reger a tomada de decisão das instituições do estado de direito, ao passo que o poder comunicativo, baseado na TAC, realizada no mundo da vida, ameniza o poder social dos grupos de pressão e se converte no poder administrativo empregado pelas instituições políticas (DURÃO, 2011).

Habermas (2003) considera que sua teoria da política deliberativa consiste em passar da dimensão normativa, na qual descreve a institucionalização dos processos de comunicação, empreendida pelos cidadãos nos discursos práticos através das instâncias do estado de direito, à sociologia da democracia, que ilustra como a teoria discursiva da democracia pode responder a facticidade social, que surge como sequela da complexidade social (DURÃO, 2011).

É importante ressaltar que, para Habermas (2003), a democracia deliberativa é o método mais apropriado para a produção de decisões racionais, e se consubstancia como sendo o método mais apropriado para atingir decisões públicas qualitativamente melhores.

Assim, Habermas enquadra o serviço público como função estatal que deve obedecer aos pressupostos de sua teoria da comunicação e fundamentalmente passar pelos requisitos da política e democracia da deliberação, fazendo o indivíduo compreender a relevância da tomada de decisão compreendendo a sociedade moderna como um fenômeno descentralizado.

Nesta senda, expondo como a teoria discursiva da democracia proporciona essa imagem intersubjetiva da sociedade moderna, evidencia-se, contudo, a necessidade de uma evolução democrática que comporte uma mescla das democracias representativas de deliberativas a fim de instituir maior inserção cidadã sem, no entanto, deixar de aplicar os meios racionais de decisão.

Percebe-se que a democracia deliberativa não se sustenta sozinha, é preciso haver um elo de comunicação com a representativa, com a escolha de um representante capaz de conduzir a sociedade, mas, no entanto, havendo a necessidade de certas práticas deliberativas. Assim, passar-se-á à análise da (im)prescindibilidade da democracia deliberativa no serviço público.

### **3 A (IM)PRESCINDIBILIDADE DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA NO SERVIÇO PÚBLICO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Conforme analisado no ponto anterior, tem-se que o direito à prestação de serviços públicos encontra-se tutelado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 175, a qual dispõe que o Poder Público é responsável por tal prestação devendo atuar na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Entende-se, então, que a prestação de serviço público é uma responsabilidade do Estado, pois o Poder Público é o responsável pela garantia do atendimento das necessidades mínimas de seus tutelados, e, uma das formas de cumprimento desta tarefa é justamente por meio dos serviços públicos (SARMENTO, 2006).

Contudo, é preciso que se observe de modo complexo as relações que existem entre a Constituição Federal com as suas raízes de aspirações democráticas e processo democrático em face aos direitos fundamentais, pois dessa forma que se entenderá a sociedade moderna em sua pluralidade (RECK, 2012).

Assim, cabe salientar que a gestão desses serviços pode ocorrer também de forma indireta, ou seja, por meio de concessões, permissões ou autorizações (MEIRELES, 2008). Nesse tocante, é sabido que a administração pública é voltada à satisfação das necessidades coletivas e a legitimação do Estado depende essencialmente da eficiência desta prestação de serviços que visa proteger os direitos fundamentais, conforme menciona Bacellar Filho (2002).

A Constituição Federal de 1988 pressupõe que o Estado é garantidor de determinadas prestações para a realização dos direitos fundamentais, sendo estes baseados, fundamentalmente, na dignidade humana e na erradicação das desigualdades sociais (art. 1º e 3º, CF) (ARAGÃO, 2007).

Importa ressaltar que a prestação dos serviços públicos deve sempre atentar à concretização dos direitos fundamentais, especialmente dos direitos prestacionais, que necessita atender de forma eficiente, pois, caso contrário, poderão ser gerados déficits sociais (DI PIETRO, 2011). A eficiência faz parte dos princípios integrantes do serviço público, estando intimamente ligado à qualidade do serviço prestado.

Os serviços públicos demonstram-se como elementos garantidores de direitos fundamentais, os quais devem primar pelo atendimento ao

princípio da proibição da proteção insuficiente. Neste interim é o que dispõe o texto constitucional, onde se reconhece o direito fundamental ao serviço público adequado. Entende-se como adequação do serviço público a exigência a qual o Estado está submetido devendo prestar e fornecer utilidades e comodidades materiais que são consideradas imprescindíveis aos cidadãos, conforme ressalta Bacellar Filho (2002).

Assim, a adequação e a proteção e primazia dos direitos fundamentais pelos serviços públicos satisfazem a realização da dignidade humana. Consoante as palavras de Sarlet (2004) o princípio da dignidade da pessoa humana implica nas ações do Estado sendo pautadas como meta permanente a proteção, a promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos.

Dessa forma, conforme Liberati (2013) a oferta dos serviços públicos materializa as necessidades da população representando a garantia dos direitos fundamentais. Logo, se compreende que os direitos sociais constituem um piso mínimo existencial, os quais se transmutam como deveres de prestações estatais através dos serviços públicos.

Importa destacar que o constitucionalismo contemporâneo trouxe consigo uma nova essência de mínimo existencial, o qual abrange um rol de direitos fundamentais que não podem ser olvidados pelo ente estatal, conforme refere Liberati (2013, p. 122):

[...] essas locuções referem-se à proteção constitucional de um conjunto de direitos fundamentais sociais essenciais para a manutenção da vida com dignidade, o que exclui, de plano a possibilidade de lhe atribuir o significado de um mínimo de sobrevivência ou pisi vital mínimo aptos a manter a pessoa viva fisicamente.

Nota-se que o mínimo existencial está consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2013). Assim, compreende-se que o Estado é impossibilitado de prestar direitos fundamentais (sociais) de maneira insuficiente, devendo utilizar-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (LIBERATI, 2013).

Pode-se evidenciar que a tarefa estatal sempre está atenta às mudanças sociais, para isso a administração pública precisa estabelecer vínculos gerenciais com a sociedade, o que se faz através dos serviços públicos (BREUS, 2007).

Neste diapasão, evidencia-se que para a efetivação dos direitos fundamentais através dos serviços públicos é imprescindível que se apresente matrizes de uma democracia deliberativa, ao passo que o cidadão consciente e ativo sabe de suas reais necessidades e pode se fazer presente

por meio dos canais de comunicação e deliberação desta forma de democracia (LEAL, 2011).

A participação cidadã é essencial para que se possam concretizar direitos sociais individuais e coletivos (BONAVIDES, 2008). Importa ressaltar que o exercício da cidadania está formalmente consubstanciado no direito dever de participar da vida social e política, pois esta é a consolidação da democracia (FERRAZ, 2004).

Os espaços democráticos apresentam como formas evolutivas da participação para um futuro talvez deliberativo/consultivo das demandas populares a fim de atingir o mínimo existencial em âmbito coletivo na prestação de serviço públicos, conforme refere Santos (2006).

Dessa forma, compreende-se que é imprescindível para o atendimento eficaz das necessidades sociais a existência de uma sociedade deliberativa, ou ao menos com canais deliberativos, mitigando, então, a hegemonia da democracia representativa. Neste sentido, a sociedade civil deve ocupar seu espaço participativo da gestão dos serviços públicos, preconizando suas necessidades prementes, ainda que sob o olhar e atividade de um representante/governante.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme evidenciado ao longo do texto, percebe-se que a concretização dos direitos fundamentais prestacionais, demonstrou-se cada vez mais sua relevância com o alcance da justiça social, da igualdade material, bem como para o gozo dos direitos sociais.

Avaliou-se que os direitos prestacionais possuem íntima ligação com o princípio da dignidade de pessoa humana, e, automaticamente, com o mínimo existencial, haja vista que é através destes que o Estado garante à população as mínimas condições para uma vida digna.

Nesse horizonte, os serviços públicos despontam como mecanismos de realização da justiça social e da efetivação dos direitos fundamentais em prol do Estado e da população, ou seja, os serviços públicos consistem em uma ferramenta para a efetivação dos direitos prestacionais, os quais exigem uma participação ativa por parte do Estado e dos cidadãos.

Assim, elucidou-se que a teoria da democracia deliberativa proposta por Habermas demonstra métodos de autolegislação dos cidadãos, na qual a política passa a ser concretizada por meio de discursos práticos, regulando a tomada de decisão das instituições estatais. Logo, o poder comunicativo/interpretativo transforma-se em poder administrativo.

Nesse sentido, as matrizes Habermasianas justificam a imprescindibilidade da democracia deliberativa, ou, conforme mencionado no texto, de uma evolução da democracia representativa mitigada com a democracia deliberativa. Assim, visa-se garantir meios coerentes e racionais de decisão, porém regulados por um representante/gestor, concretizando a efetiva prestação do serviço público em consonância com os direitos fundamentais.

Sendo a democracia deliberativa regulada pela decisão através da fundamentação, os cidadãos devem exigir do ente estatal atos com caráter de eficiência na prestação do serviço público, a fim de efetivar os direitos fundamentais, exercendo conjuntamente seu poder ativo de participação e concretização da cidadania ativa no espaço democrático.

Deste modo, conclui-se que há a premente necessidade de uma reestruturação administrativa, com a necessária implantação de uma gestão pública com visão gerencial que assuma faces deliberativas para que se possa realizar a concretização e atendimento de maneira mais eficaz dos direitos fundamentais na prestação do serviço público. Logo, são imprescindíveis, para a efetiva concretização de direitos fundamentais de prestação do serviço público, a incidência e abertura de espaços democráticos com viés deliberativos para garantir maior inserção cidadã e atender de melhor forma os pressupostos constitucionais.

## **REFERÊNCIAS**

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos serviços públicos. [ S.l. ]: Forense, 2007.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *O poder normativo dos entes reguladores e a participação dos cidadãos nesta atividade*. Serviços públicos e Direitos Fundamentais: os desafios da regulação na experiência brasileira. Revista de interesse público. Porto Alegre: Editora Notadez, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BREUS, Thiago Lima. *Políticas públicas no estado constitucional: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

- DI PIETRO, Maria S. Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2011.
- DUGUIT, Léon. *Manuel de Droit constitutionnel*. Paris: Fontemouge et Cie. Editeurs, 1911.
- DURÃO, Aylton Barbieri. *A política deliberativa de Habermas*. Porto Alegre: Veritas, 2011.
- DUTRA, Delamar J. Volpato. *Razão e consenso em Habermas a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2005.
- FERRAZ, Luciano. *Novas formas de participação social na administração pública: conselhos gestores de políticas públicas*. Revista Brasileira de Direito Público. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.
- FOLLESDAL, Anthony. *The Value Added by Theories of Deliberative Democracy*. Where (not) to Look. In: BOSSON, S.; MARTÍ, J. L. (Eds.) *Deliberative Democracy and its Discontents*. Aldershot: Ashgate, 2006.
- HABERMAS, Jürgen Reconciliación mediante el uso público de la razón. In: HABERMAS, Jürgen; RAWLS, John. *Debate sobre el liberalismo político*. Barcelona: Ariel, 1998.
- \_\_\_\_\_. A constelação Pós-Nacional e o futuro da democracia. In: *A constelação Pós- Nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Agir comunicativo e razão destranscendentalizada*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Vol. I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Era das transições*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- \_\_\_\_\_. Los usos pragmáticos, éticos y morales de la razón práctica. In: LIMA, Martín Herrera (Coord.). *Jürgen Habermas. Moralidad, ética y política*. México: Taurus, 2004.
- \_\_\_\_\_. *A ética da discussão e a questão da verdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- \_\_\_\_\_. *A inclusão do outro*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Mudança estrutural da esfera pública*. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

- JÈZE, Gaston. *Princípios generales del derecho administrativo*. Buenos Aires: Depalma, 1948.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. *Políticas públicas no Estado Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2013.
- LEAL, Rogério Gesta. *A Democracia deliberativa como nova matriz de gestão pública: alguns estudos de caso*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.
- MÁRMOL, José Luis Martí. Democracia y deliberación. Una reconstrucción del modelo de Jon Elster. *Revista de Estudios Políticos*, n. 113, jul./sept., p. 161-192, 2001.
- MASAGÃO, Mário. *Conceito de direito administrativo*. São Paulo: Escolas profissionais Salesianas, 1926.
- MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Direito administrativo brasileiro*, 34<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- MELLO, Celso A. Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. Malheiros: São Paulo, 2012.
- MONTEIRO, Geraldo Tadeu. Democracia Deliberativa. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 195-199.
- MOREIRA, Luiz. *Fundamentação em Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- RECK, Janriê Rodrigues. *Observação pragmático-sistêmica do silogismo jurídico e sua incapacidade em resolver o problema da definição do serviço público*. *Revista do Direito – UNISC*. Santa Cruz do Sul. N. 37, p.31-52, jan-jun, 2012.
- RIVERO, Jean. *Droit administratif*. Paris: Dalloz, 1973.
- SANTOS, Marília Lourido dos. *Interpretação constitucional no controle judicial das políticas públicas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e*

*possível*. In: Ensaios de filosofia do direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de

Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SEGOVIA, Juan Fernando. *Habermas y la democracia deliberativa: una utopia tardomoderna*. Madrid: Marcial Pons, 2009.